

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE – FANESE
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

VANESSA CRISTINA CORREIA PORTO

A LEI 11.340/06 NA CONTRAMÃO DAS NOVAS DIRETRIZES DE
CONCILIAÇÃO E JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Aracaju
2017

VANESSA CRISTINA CORREIA PORTO

A LEI 11.340/06 NA CONTRAMÃO DAS NOVAS DIRETRIZES DE
CONCILIAÇÃO E JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito no curso de Direito da
Faculdade de Administração e Negócios de
Sergipe – Fanese.

Orientador: Prof. Me. Ermelino Costa Cerqueira

Aracaju
2017

Ficha Catalográfica

PORTO, Vanessa Cristina Correia.

A Lei 11.340/06 Na Contramão Das Novas Diretrizes De Conciliação E Justiça Restaurativa No Direito Brasileiro / Vanessa Cristina Correia Porto. Aracaju, 2017. 49 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Me. Ermelino Costa Cerqueira

1. Mulher 2. Violência 3. Lei Maria da Penha 4. Justiça Restaurativa I. TÍTULO.

CDU 342.7(813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira – CRB-5/1255

VANESSA CRISTINA CORREIA PORTO

A LEI 11.340/06 NA CONTRAMÃO DAS NOVAS DIRETRIZES DE
CONCILIAÇÃO E JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito no curso de Direito da
Faculdade de Administração e Negócios de
Sergipe - FANESE

Aprovada em 02/12/2017

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Ermelino Costa Cerqueira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

Prof. Esp. Ivis Melo de Souza
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

Prof. Esp. Fabio Brito Fraga
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que por muitas vezes segurou a minha mão e me fez levantar e seguir em frente, superando todas as dores e dificuldades. A meu esposo Wanderlan, meu amor, companheiro, cúmplice, amigo, professor, fonte inesgotável de inspiração e orgulho. Aos meus amados filhos Matheus e Beatriz, que me fazem mover montanhas, crescer e alcançar novos e belos desafios. Aos meus pais Lourenço e Joanilza que sempre me apoiaram e compreenderam a necessidade de tão longa jornada, estando sempre ao meu lado nas minhas decisões, cuidando dos meus filhos na minha ausência, superando a distância e a saudade. A vocês, todo o meu amor e reconhecimento. Ao meu querido irmão Frederico, cunhada Denise e sobrinha Marialice, pelo carinho e palavras de apoio tão necessário nesse caminho árduo. Aos meus sogros Renildes e Jonas que sempre estiveram presentes, longe ou perto, como um verdadeiro porto seguro, no qual eu tinha a certeza que poderia ficar em segurança. Meus cunhados e cunhadas, Raquel, Shyrlene, Wander, Carleane, Jonas Neto, que incentivam e compreendem sempre as minhas investidas, decisões e caminhos. Aos sobrinhos do coração, Natalya e Victor, energia vibrante que sempre me fortalece.

Aos Liparotti: Renan, João, Pepita, Thabata, Erick, Amora e Violeta, extensão da nossa família, pelo apoio incondicional e fraterno.

Aos amigos, professores e servidores da FARN, SEUNE, Universidade de Coimbra (Portugal) e FANESE que contribuíram para minha formação e em especial ao meu orientador Ermelino Cerqueira, pelo companheirismo, seriedade e pelo exemplo de profissional e pessoa, o meu profundo agradecimento. À professora Daniela Costa que me proporcionou conhecer a Justiça Restaurativa de uma forma apaixonante.

Aos geniais e adoráveis, amigos lusitanos Ricardo Acácio, Patrícia Cachapa, Cláudia Sousa, Diogo Rivers, Cátia, Daniela, Diogo Moura, João Gomes e todos os que fizeram parte dessa jornada em terras portuguesas, me ensinando que o simples dado com amor e sinceridade é um bem valioso.

A todos amigos da FANESE, para a vida, que caminharam comigo nos últimos tempos e que me fortaleceram, apoiaram, ajudaram, riram e choraram, meu muito obrigada.

Que nada nos defina, que nada nos sujeite.

Que a liberdade seja a nossa própria substância, já que viver é ser livre.

Simone de Beauvoir

RESUMO

Neste trabalho propomos uma investigação de problemas decorrentes da aplicabilidade da Lei n. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, doravante denominada apenas LMP e sua relação com as atuais diretrizes do direito brasileiro. A nossa escolha de pesquisa visou principalmente as questões referentes às interseções entre esta Lei e as práticas conciliatórias e a Justiça Restaurativa. Com o surgimento da LMP evidenciou-se uma esperança das mulheres na diminuição da violência indiscriminada contra elas. Porém, o que se mostra notório é uma falha na resposta social que a aplicabilidade da Lei em sua essência deveria dar, já que não se observa a diminuição dessas formas de agressão. Tal observação gera um desconforto e descrença da população feminina na forma de aplicação e interpretação da lei que deveria assegurar a sua integridade. O Direito Penal Brasileiro tem a sua essência baseada na Justiça Retributiva, que visa a aplicação de penas como resposta à sociedade por um crime cometido. Este modelo adotado por anos não vem trazendo a devida resposta social almejada, pois a crescente reincidência e crimes deixa clara sua baixa eficácia. Posto isso, trazemos um questionamento pertinente: A LMP não constitui um antagonismo com as atuais diretrizes Direito Brasileiro, visto que é aplicada nos mesmos moldes punitivos e incorre nas mesmas ações tradicionais, frustrando assim o objetivo maior que é a diminuição da violência e dos abusos contra as mulheres.

Palavras-chave: Mulher. Violência. Lei Maria da Penha. Justiça Restaurativa.

ABSTRACT

In this work we propose an investigation of problems arising from the applicability of Law n. 11,340 / 06 known as Maria da Penha Law and its relationship with the current guidelines of Brazilian law. Our choice of research will focus primarily on questions regarding the intersections between this Law and conciliatory practices and Restorative Justice. With the emergence of the Law Maria da Penha showed a hope of women in the decline of indiscriminate violence count them. However, what is notorious is a failure in the social response that the applicability of the Law in its essence should give, since it is not observed the diminution of these forms of aggression. This observation creates discomfort and disbelief of the female population in the form of application and interpretation of the law that should ensure its integrity. The Brazilian Criminal Law has its essence based on Retributive Justice, which aims at the application of penalties as a response to the society of a crime committed. This model adopted for years has not brought the desired social response, as the increasing number of recidivism and crimes makes clear the low effectiveness of it. Having said this, we bring a pertinent question: The Maria da Penha Law does not constitute an antagonism with the current Brazilian Law guidelines, since it is applied in the same punitive forms and that it resorts to the same actions, thus frustrating the objective greater than the reduction of violence and abuses against women.

Keywords: Woman. Violence. Maria da Penha Law. Restorative Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

JR JUSTIÇA RESTAURATIVA

LMP LEI MARIA DA PENHA

ONU ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sumário

1. INTRODUÇÃO	9
2. UMA ANÁLISE BREVE DO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E A LEI MARIA DA PENHA.....	12
3. A ESTRUTURAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA LEI 11.340/06 NO DIREITO BRASILEIRO.....	23
3.1 A Aplicabilidade da Lei Maria da Penha	24
3.2 Limites e alcances da Lei Maria da Penha	29
4.1 Breve histórico sobre Conciliação no Direito Brasileiro	32
4.2 Breve Histórico sobre a Justiça Restaurativa	34
5. A LEI MARIA DA PENHA E OS INSTITUTOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	39
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS.....	49

1. INTRODUÇÃO

Este nosso trabalho parte da inquietude de investigar a relação entre a Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006) e os institutos alternativos de solução de conflito e da Justiça Restaurativa em nossa sociedade, como resposta à violência doméstica e familiar.

A LMP traz consigo alguns avanços, e se levarmos em conta o papel cultural que esta medida traz, poderíamos questionar os seus benefícios. Bem como, quando comparamos a estrutura, penas e implicações que esta lei traz surge a necessidade de confrontá-la com as noções referentes da Justiça Restaurativa, assim como os institutos alternativos de solução de conflitos. Visamos desse modo destacar e analisar de que forma a LMP pode estar em dissonância com os pressupostos conciliatórios.

A nossa pesquisa tem como eixo principal uma análise teórica dos fundamentos legais referentes à Lei Maria da Penha e às práticas conciliatórias. Esta investigação terá prioritariamente um caráter exploratório, tendo em vista que o tema se coloca na vanguarda do direito brasileiro e muitos trabalhos estão sendo produzidos acerca das problemáticas que norteiam tal investigação. Ressaltamos que, em certos aspectos a nossa investigação apresentará nuances descritivas, tendo em vista que visamos um aprofundamento e confronto das bibliografias e pesquisas sobre a problemática abordada. Pois, como ressalta Sampieri, Collado e Lucio (2006, p.5), a pesquisa qualitativa “busca reconstruir a realidade assim como é observada pelos pesquisadores. Análise mais valorativa”. A nossa pesquisa está inserida num universo de pesquisa referente à aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Tal intento visa a comparação dos elementos fundantes da legislação e suas medidas, com a literatura acerca das práticas conciliatórias e da Justiça Restaurativa.

Não obstante, destacamos que instanciaremos principalmente as nossas análises no âmbito da literatura referente ao campo do Direito Penal. No que refere às técnicas de pesquisa, faremos uso de fontes materiais como livros, artigos, doutrinas

e legislação pertinente. No momento atual de nossa pesquisa utilizamos principalmente das técnicas de fichamento e avaliação dos materiais bibliográficos para substanciar as nossas análises e hipóteses.

Em nosso primeiro capítulo partimos de uma breve análise histórica no qual ressaltamos que a problemática da violência contra a mulher encontra suas raízes em diversos momentos históricos e revela uma condição “androdominante”¹ que por vezes sustenta o discurso e as práticas de violência em ambientes domésticos. Ainda nesse capítulo, analisamos de que modo o caso da senhora Maria da Penha Maia Fernandes e a pressão internacional realizada principalmente pela Organização dos Estados Americanos rompe com o ranço “androdominante” e com a cultura de violência doméstica em nosso país.

Situadas as condições para a análise da Lei Maria da Penha, partimos para a observância da sua aplicabilidade, bem como o seu alcance. Assim sendo, avaliamos a condição multidisciplinar que lhe é característica. Tal método já visa afastar não apenas a visão limitante referente a tal lei que muitas vezes deriva do senso comum, mas nos permite delinear que a violência doméstica e familiar viola, em diferentes esferas, a dignidade humana e destitui a mulher de uma condição plena.

Em nosso terceiro capítulo buscamos analisar, mesmo que de forma breve, a questão da conciliação na justiça brasileira, de modo a assinalar que aquilo que é o nosso objetivo de pesquisa não surge agora, contudo ainda é perceptível um hiato entre tais medidas e a Lei Maria da Penha. Notadamente a justiça brasileira caminha em direção de uma transformação paulatina que visa a eficiência, e é nesse esteio que as práticas conciliatórias surgem como elemento de ruptura com a burocratização,

¹ O termo *androdominante* implica o domínio do gênero masculino em relação ao feminino. Optamos por tal termo pela sua presença na literatura referente às questões de gênero, demonstrando dessa forma que o vocabulário científico precisa resguardar e pautar esse debate. Cf. BARROS, 2015.

apontando para um horizonte evolutivo em nossa sociedade. Em consonância com este movimento é que ligamos tais práticas à Justiça Restaurativa.

Em nosso quarto capítulo buscamos analisar de que modo as medidas previstas na LMP podem ser confrontadas com os institutos alternativos de solução de conflitos. Nesse sentido, tentamos apresentar a multidisciplinaridade da LMP não apenas como uma conquista que gera a esperança de acolhimento e resolubilidade das questões de violência, mas sobretudo percebendo os seus limites.

O nosso intento é, a partir desta investigação, perceber horizontes, dos quais possamos vislumbrar o desenvolvimento das questões jurídicas referentes às pautas femininas, bem como, perceber os limites que se apresentam, entre a hermenêutica legal, aplicabilidade e os movimentos em sociedade. É notório o avanço que a LMP traz no enfrentamento dos casos de violência doméstica e familiar, mas é necessário lançarmos tais avanços ao embate com os pressupostos conciliatórios e a Justiça Restaurativa para que desse modo seja possível encontrarmos novos caminhos e combatermos ainda mais esse problema tão extenso e ceifador da plenitude humana em nossa sociedade.

2. UMA ANÁLISE BREVE DO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E A LEI MARIA DA PENHA

Nos últimos anos, observamos um crescente número de estudos sobre os dois principais temas que norteiam as nossas investigações. Assim, é notório que o interesse acadêmico sobre a Lei Maria da Penha e a Justiça Restaurativa geram inúmeras produções. Nesse sentido uma pesquisa que visa entrelaçar esses dois temas por si só já pareceria justificável. Mas além dessa perspectiva evidente, é necessário lançarmos mão de críticas acerca da aplicabilidade desses dois pressupostos, a saber, as medidas previstas na Lei Maria da Penha e as práticas daquilo que se entende como Justiça Restaurativa.

O estado de desigualdade entre homens e mulheres é algo que se perpetua por anos. É possível traçar uma cronologia dessa relação entre os gêneros peregrinando por etapas da humanidade em que se perpetuou esse desnível social. Apesar da nossa abordagem ter como finalidade uma análise da aplicabilidade da Lei nº 11.340/16, compreendemos ser necessária uma análise de alguns aspectos histórico-literários que subsidiam a interpretação do problema que investigamos.

O papel da mulher quase nunca foi evidenciado como uma problemática a ser discutida; muito pelo contrário: os homens, que de certa forma protagonizaram esses momentos, não tiveram interesse em mudar o quadro de desigualdade de gênero que vinha se cristalizando desde a Antiguidade. Fica claro que, apesar da proposição de novas ideias através dos tempos, até mesmo nas revoluções liberais a situação não foi diferente, como cita a autora: “Assim, as revoluções liberais, não obstante contarem com efetivo apoio do gênero feminino, não dividiram igualmente as conquistas de direitos, ficando os homens evidentemente melhor aquinhoados” (RIBEIRO, 2013, p. 16). Isso denota como não havia um real interesse nem uma legítima preocupação com a questão de gênero à época e, mesmo com a participação maciça das mulheres, elas continuaram sendo deslegitimadas em vários dos espaços públicos.

Um papel importante dessa reflexão é estabelecer as causas de boa parte dos reflexos da desigualdade de gênero que vivenciamos ainda hoje; quando a autora

destaca esses pontos iniciais, fica clara a sua vontade de fornecer uma base argumentativa firme para que o debate possa ser descortinado de forma mais fluida. Para além disso, a autora traz um ponto interessante quando expõe as consequências de todos esses processos históricos:

Diante deste quadro, endêmica no Brasil, a violência contra a mulher é comprovada, se não suficiente pelas estatísticas apresentadas por ONGs e órgãos públicos, pela simples observação das atividades policiais e forenses em cujo cotidiano a criminalidade intralares ocupa significativo espaço (RIBEIRO, 2013, p. 19).

Essa observação serve para demonstrar que todos os processos que ocorreram anteriormente e toda a construção do estigma feminino possui sérias consequências na sociedade e, principalmente, na vida das mulheres. Assim, observando como Ribeiro (2013) que assevera que a relação dos estigmas, especialmente o estigma feminino, com o Direito Penal. Um dos pontos principais a ser dissertado é como o estigma de fraqueza da mulher, de vulnerabilidade e de dependência, influencia diretamente no desenvolver das ações penais. E, tendo em vista isso, como o processo de violência doméstica se intensifica a partir dessa carga social que ali está estabelecida.

De acordo com a autora: “O difícil acesso à educação e ao mercado de trabalho desencoraja, ainda hoje, inúmeras mulheres de buscarem independência e liberdade.” (RIBEIRO, 2013, p. 22). Boa parte disso se dá pelo fato de que, culturalmente, é imposto à mulher um papel de subserviência perante ao homem. Essa problemática, porém, expande-se às áreas judiciais através da falta de confiabilidade no depoimento da mulher; o texto traz uma reflexão importantíssima sobre esse aspecto: descortina a relação entre as metarregras e o judiciário, evidenciando que o processo do julgamento de uma agressão doméstica, por exemplo, não está livre ou isento desses estigmas que estão cristalizados nos tecidos sociais.

Tomando como base todo o processo de estigmatização da mulher no âmbito social, Porto (2014) retrata as diversas falhas e aberturas que as leis de proteção à mulher têm. Para além disso, o autor também faz uma conceituação muito interessante quando diz que “Assim, somente será violência contra a mulher aquela

que constitua alguma das formas dos incisos do art. 7º, CF/88, cometida em qualquer das situações do art. 5º, CF/88.” (PORTO, 2014, p.32). Tendo em vista esses aspectos, o autor descortina todo o processo legislativo que circunda os casos de violência contra a mulher, aprofundando as relações que as leis têm com a realidade prática dos indivíduos e até esclarecendo o funcionamento desta, para tanto utiliza-se de exemplos acerca das formas de violência para demonstrar e como o processo de proteção acontece quando é acionado.

Em sua abordagem Porto (2014) demonstra e apresenta as ferramentas legais que fazem parte desse processo, mas também tem o cuidado de demarcar os limites de cada lei e em qual situação específica ela pode ser usada. Para além disso, ainda há a questão da deslegitimação da mulher no âmbito público, que faz com que toda denúncia efetuada seja carregada de um estigma do modo como as relações são desenvolvidas e qual o papel da mulher nelas.

Denota-se da observação histórica que a interpretação dos escritos e pensamentos, expressam o condicionamento da mulher a servidão do homem. A mulher, a partir dessas interpretações é tida como ser inferior, dependente do sexo masculino em virtude da sua fragilidade incapacitante e em grande parte tal condição atrela-se à maternidade. A mulher, após parir seus filhos era deslocada para os trabalhos domésticos e permanecia sob a segurança e os proventos trazidos pelo homem, caracterizando a sua submissão.

Segundo Simone de Beauvoir (1980), em seu livro *O Segundo Sexo vol. 1*, o deslocamento da mulher para um segundo plano se deu com a conciliação dos afazeres domésticos e a maternidade, porém mesmo o desejo de sexo e a necessidade de posteridade, colocando o macho como dependente da fêmea, não libertou a mulher diante da sociedade.

Se partirmos do universo literário grego é notória a composição de diversas personagens mulheres que representam uma certa ruptura com o modelo que modernamente ficou conhecido de submissão da mulher ao homem. Desde a epopeia homérica podemos perceber personagens que são representativas da força da mulher. No ambiente do teatro podemos também observar protagonistas, antagonistas

e mesmo o coro demonstrando a força de mulheres que muitas vezes põe em questionamento o poder e domínio masculino. Em outras personagens é possível compreender o poder conciliatório que mulheres como Penélope possuem. A Tragédia e a Comédia, apresentam nitidamente a representação da discordância da condição da mulher que perdurou historicamente, através da cessação da estrutura patriarcal e muitas vezes do modelo androdominante.

No episódio dos pretendentes que se apossam do palácio de Ítaca, após o canto XIV da Odisseia, há a subjugação do espaço privado. O poder de Penélope é de preservar a estrutura de seu lar. Em uma luta silenciosa e noturna desvia o olhar androdominante dos pretendentes para uma atitude feminina. O seu tecer é uma forma de reação à violência que ela e seu filho estão expostos. O espaço da casa é o espaço da violência, a ameaça da destruição de seu lar e da sua transformação em uma nova esposa de um desconhecido, que irá reinar não apenas sobre o espaço que era antes do justo e falante Odisseu.

A imagem “androdominante” pode ser percebida na função de subjugação e controle sobre os outros, e nesse sentido o ataque dos pretendentes é um recorte desse viés machista que relega a mulher aos espaços internos e aos desejos deles. A compreensão desse aspecto da história das mulheres² nos permite vislumbrar de que modo determinados costumes e ações de violência se perpetuam.

O contexto social ao qual a imagem de Penélope se liga é o da aristocracia real cujo valor maior é a virtude para o universo masculino, contudo elementos como afabilidade, fidelidade entre outros são atribuídos ao universo feminino. Penélope por sua vez não é uma expressão modelar do desejo erótico, apesar da profusão de

² A discussão sobre a perspectiva da história das mulheres é um campo que em outros países já se encontra mais desenvolvido. Sobre esta problemática Tilly (1994). “A definição do objeto é particularmente decisiva para esta discussão. Marc Bloch deu uma definição simples e acessível da história como ciência dos homens no tempo. Esta fórmula pode ser transposta e ajustada ao sexo, definindo a história das mulheres como a *ciência das mulheres no tempo*”.

pretendentes em sua casa, mas como uma firme esposa e mãe. Ou ainda como observa Jaeger (1995):

A arete própria da mulher é a formosura... O culto da beleza feminina corresponde ao tipo de formação cortesã de todas as idades cavaleirescas. A mulher, todavia, não surge apenas como objeto de solicitação erótica do homem, como Helena ou Penélope, mas também na firme posição social e jurídica de dona de casa. (JAEGER, 1995, p. 46)

Se tomarmos a tragédia, exemplos modelares como o de *Antígona* de Sófocles ou ainda, a reação a imposição de Jasão por *Medéia* de Eurípedes, nos servem como estrutura para reflexão do papel feminino naquela sociedade. Na comédia, diversos são os exemplos de mulheres, das que nos restaram, Aristófanes nos apresenta dois mais específicos, Lisístrata, a mulher que rompe com estruturação da guerra, fazendo com que Atenas e Esparta se unam em uma luta não com as armas hoplitas, mas, com as armas que estão em seu corpo. Mulheres atenienses e espartanas, acabam com a guerra usando da inteligência, mas sobretudo, usufruindo das vicissitudes masculinas.

Já Praxágora, em *Assembleia das Mulheres* de Aristófanes, é capaz de reunir mulheres e utilizar de uma das armas masculinas na assembleia, a retórica. Essa atitude compõe politicamente um universo peculiar de embate que se encontra na assembleia masculina, fazendo com que os homens outorguem o poder que antes era apenas masculino. Praxágora é exemplo de uma mulher que com as armas femininas e com a inteligência discursiva derrotam o poder masculino e permite que as mulheres governem Atenas.

Dando continuidade a essa trajetória histórica, nos deparamos com a Idade Média, regida pela Igreja Católica Apostólica Romana e suas crenças. Apesar de algumas inovações e do acesso da mulher a manipulação de ervas viu-se de fato uma caça às bruxas. Mulheres que demonstravam algum conhecimento externo aos que eram ditados pela Igreja foram perseguidas e queimadas. Uma produção literária feita exclusivamente por homens, quase sempre celibatos, que colocavam ali todo o medo, desejo e convicções de que a mulher era um ser impuro e que deveria ter a sua circulação restrita ao convívio familiar, marital ou dos conventos.

Ao propormos uma breve análise da condição feminina, buscamos situar e expandir a nossa compreensão sobre a relação entre os gêneros e destacar as nuances que favorecem uma interpretação dos elementos que objetivamos analisar nesse trabalho. A interpretação histórica, mesmo que superficial, nos situa algumas questões que eclodem na contemporaneidade. Esse processo de análise do papel da mulher a partir de exemplos modelares, nos permite destacar que a história das ideias é entrecortada por processos político-econômicos e sociais, violências, migrações, transformações, alienações e profissionalizações. Segundo Hermann (2008, p. 54):

Desde a antiguidade e ao longo da Idade Média e da Idade Moderna, filhas mulheres eram indesejáveis, pois não serviam à perpetuação da Linhagem paterna e ao serviço pesado da lavoura e do pastoreio; só para os trabalhos domésticos, pouco lucrativos e, portanto, inferiores. Os casamentos eram decididos pelo pai, que tinha o dever de ofertar um dote como compensação pelo encargo de manter e sustentar, a partir dali a mulher que tomava por esposa. Da subserviência à figura paterna a mulher passava diretamente à submissão e obediência ao marido.

A mulher na visão mítico-religiosa como observa Dias (2017) desde os tempos bíblicos passa por diversas violências gravíssimas. Os direitos elementares como o direito à vida, liberdade e ao seu corpo estão sujeitos a diversos ataques. A autora avalia não serem conclusivas as suas premissas, contudo observa que a visão de cunho religioso dessa condição feminina pode levar a inferência da relação entre estes valores e a disseminação da violência no seio familiar.

Partindo da construção mítico-religiosa como elemento determinante no desenvolvimento do conceito de mulher e para entendermos o papel da mulher na sociedade atual, necessitamos destacar os valores e as crenças religiosas. Em nosso recorte metodológico optamos pelo viés judaico-cristão, tendo em vista a amplitude de adeptos em nosso país dessas religiões³.

Para Tomás de Aquino a mulher é um homem incompleto, um ser "ocasional". Essa visão é explicitada nessa passagem da Suma Teológica:

³ Segundo o IBGE os dados do Censo de 2010 sobre a religião nos indicam que 86,8% da população entrevistada se declaram cristãos.

Na sua natureza particular, a fêmea é um ser deficiente e falho. Porque a virtude ativa, que está no sêmen do macho, tende a produzir um ser perfeito semelhante a si, do sexo masculino. Mas o facto de ser a fêmea a gerada provém da debilidade da virtude ativa, ou de alguma indisposição da matéria; ou ainda, de alguma transmutação extrínseca, p. ex., dos ventos austrais, que são úmidos, como diz Aristóteles (S.Th. I, q. 92, a. 1, ad 1 *apud* CONTARATO, 2015).

Observa-se a perpetuação da visão da supremacia do macho sobre a fêmea, uma subjugação da mulher como uma geradora deficiente caso concebesse um ser do mesmo sexo que o seu, um ser falho. Essa estrutura de pensamento que denigre a imagem da mulher colocando-a na condição de coisa, acessório e a sua sujeição como fator de organização do grupo familiar, pode ser vista em mais uma passagem da Suma Teológica:

Há dupla sujeição. Uma servil, pela qual o superior usa do súdito, em sua utilidade, e essa sujeição foi introduzida depois do pecado [original]. Outra é a sujeição econômica ou civil, pela qual o chefe usa dos súditos para o bem destes: e tal sujeição já existia antes do pecado [original]. Pois faltaria o bem da ordem, na sociedade humana, se uns não fossem governados por outros, mais sábios. E assim, por essa sujeição, é que a mulher é naturalmente dependente do homem; porque este tem naturalmente maior descrição racional (S.Th. I, q.92, a.1, ad 2 *apud* CONTARATO, 2015).

Uma época de dominação do homem, de uma relação patriarcal e de submissão, na qual as mulheres deveriam apenas obedecer, não podiam ler, opinar, suceder, trabalhar, a não ser que fosse para a Igreja. Eram trocadas, vendidas e prometidas em casamentos vantajosos. Ademais todas aquelas que ousassem assumir posturas adversa, travavam batalhas que findavam em derrotas, visto que toda a sociedade era moldada pelos conceitos propagados pelo baixo clero que rotulava as mulheres desviadas como promíscuas, adoradoras do Diabo, dando aos seus maridos, familiares, governantes e Igreja, o direito ao castigo e a morte das mesmas.

Com o advento da Idade Moderna e da Revolução Industrial no sec. XVIII as mulheres foram introduzidas no campo de trabalho, como mão de obra maciça necessária para época. Ocupavam junto com as crianças mais da metade do quadro de operários das indústrias europeias. A mulher sai de casa para trabalhar e junto com o salário do marido somarem uma melhor renda, no entanto, sua aceitação estava

diretamente condicionada ao fato de que seus patrões as achavam fáceis de manipular e acostumadas a obedecer.

A Revolução Industrial chega ao Brasil no século XIX incorporando as indústrias de algodão como primeiras a mecanizar o seu serviço. As mulheres também foram transformadas em operários de mão de obra barata, com direitos rasos e submissão ao homem enraizada. Para Rago (1997) ao contrário do que ocorreu na Europa a mulher no Brasil foi sendo expulsa do quadro de operárias com a introdução cada vez mais maciça dos homens na indústria.

A mulher sem trabalho, sem autonomia e sem conseguir firmar a sua identidade é reportada a condição de submissão, desigualdade e desamparo diante da sociedade, afirmando cada vez mais a condição de inferioridade. Os homens, seguros do seu direito de propriedade sobre as mulheres, fazem uso da sua condição para impor a obediência através da violência. Violência de contexto histórico e que por muitos anos foi encoberta pela sociedade, a qual foi moldada por conceitos retrógrados e crenças religiosas de que a mulher é um gênero inferior.

O mundo após a Segunda Grande Guerra começou a olhar os direitos humanos como centro do desenvolvimento das novas relações entre os homens, humanizando as relações e colocando o patrimônio em segundo plano. Em 1948 a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou e proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, positivando nas Constituições dos Estados membros alguns desses direitos, caracterizando como essencial, à vida humana. Almeida (2015, p. 90) observa que “Para tanto, como a própria Declaração proclama princípios, nos quais o Movimento Humanista aguçou a percepção da necessidade de definir uma Constituição que fosse coerente com as carências e possibilidades do povo”.

No Brasil tais mudanças não foram incorporadas de imediato, pois o país atravessava a sua mais negra fase de violação de direitos, a Ditadura Militar. Apenas em 1988 com a promulgação da nova Constituição Federal podemos enfim incorporar esses direitos que prezam pela igualdade entre gêneros e direitos humanos. Contudo, o que se mostra expresso no artigo 1º, III, e no artigo 5º, I, da Constituição Federal,

que versam sobre a dignidade da pessoa humana e direitos e obrigações iguais para homens e mulheres, de fato não é concretizado ou aplicado no dia a dia das mulheres brasileiras, mostrando uma deficiência e fragilidade na aplicação da Lei, principalmente no que se relaciona a violência.

A necessidade de uma legislação que amparasse os direitos das mulheres, salvaguardando a sua integridade moral e física é pulsante e mesmo antes de tal legislação ser pensada, uma das primeiras ocorrências registradas referente a violência doméstica, deu impulso a mobilização das mulheres e governantes para encontrar mecanismos que agissem como controladores de tal mazela.

Não podemos avançar em uma análise sem fazer um breve histórico dos fatos que ensejaram a criação da Lei que surgiria para combater a violência doméstica contra as mulheres. A Lei Maria da Penha, leva esse nome devido a coragem e persistência de uma mulher chamada Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica aposentada do estado do Ceará que sofreu por décadas violência imposta por seu marido, um economista colombiano naturalizado brasileiro, Marco Antônio Heredia Viveiros, resolvendo se separar e denunciá-lo à polícia. Em 1983, após um tiro deflagrado por ele enquanto ela dormia, tornou-se paraplégica, foi internada e após receber liberação do hospital e sofrer outras tantas agressões, entre elas, cárcere privado e mais uma tentativa de homicídio por eletrocussão enquanto tomava banho, Maria da Penha conseguiu junto à justiça o direito de sair de sua residência em companhia de suas filhas menores em outubro daquele mesmo ano.

Em 1984, Maria da Penha dá seu primeiro depoimento à polícia, e meses depois o Ministério Público apresenta ação penal contra Heredia. Apenas 1986 o agressor, torna-se réu e é submetido a julgamento no tribunal do júri, sendo condenado a dez anos de prisão somente no ano de 1991. No mesmo dia o advogado de Heredia entra com o recurso, e o mesmo consegue que seu cliente cumpra a sentença em liberdade. O caso retorna para julgamento em 1996, com nova condenação para Heredia, com pena de dez anos e seis meses de prisão, sendo liberado novamente após recurso.

Durante essa árdua batalha, Maria da Penha lança um livro, em 1994, com relatos sobre as agressões que ela e suas filhas sofreram. Entre 1997 e 1998 com ajuda de duas organizações – Centro de Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), formulam denúncia contra o Estado Brasileiro junto a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O Governo Brasileiro foi advertido em 1999, devido a negligência e inércia em se manifestar sobre o caso. Em 2001, a Comissão acolhe a denúncia e condena o Estado Brasileiro por omissão, negligência e tolerância em relação a violência doméstica contra as mulheres gerando o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos nº 54/01. Este relatório traz em seu texto, o acolhimento da denúncia, afirmando que o Brasil estava sendo omissos aos problemas de violência doméstica contra a mulher e determina que o estado Brasileiro adote medidas para a prevenção e repressão do agressor de Maria da Penha Maia Fernandes, com ênfase em estabelecer medidas de combate a violência em questão, como também o estabelecimento de alternativas às judiciais, a exemplo de aumentar o número de delegacias policiais especializadas no combate da violência contra mulher.

Por fim, em 2002 houve nova audiência sobre o caso de Maria da Penha na OEA e o Estado Brasileiro se compromete em cumprir as recomendações listadas e outorgadas pela Comissão e no mesmo ano o ex-marido de Maria da Penha é condenado e preso. Diante a exposição deste caso e diante da constante vigia internacional, houve a necessidade da criação de uma legislação e políticas públicas que modificassem as estatísticas relacionadas a violência doméstica contra as mulheres. A partir de 1999, vários projetos de lei foram apresentados e com isso foi sendo estruturado texto que compõe a LMP, sendo em 2006 sancionada pelo Presidente da República do Brasil.

O senso comum tratou de se apropriar dos elementos mais evidentes que esta lei trazia, dotando assim homens e mulheres de um discurso referente à aplicabilidade legal. Em consonância com esse movimento diversas medidas puderam ser observadas, assim a defesa da dignidade das mulheres em situação de violência é

amplificada. Afora todo o clamor dos diversos movimentos feministas, as estruturas jurídicas também necessitaram adaptar-se às discussões concernentes.

Contudo, a sociedade brasileira se desenvolve permitindo que se propague o conceito da “lei do mais forte”, na qual a força física é utilizada como forma de dominação e posição social. A disseminação da violência contra mulher se perpetua por anos dentro da nossa existência, com alguns supostos avanços e com outros vários retrocessos. Como observa Oliveira (2012, p. 151-152)

A violência doméstica não é episódica, pelo contrário, é corrente, socialmente tolerada e escondida pela vítima em nome da sacralidade da instituição familiar. Infelizmente, essa manifestação desumana e preocupante que se desenvolve no plano microssocial ganha, a cada dia, mais adesão no interior de diversos lares brasileiros. (...) A sociedade ainda é patriarcal e machista, predominando o controle do macho sobre a fêmea e é em consequência desta dominação que mulheres necessitam de leis e de órgãos especiais que as ampare, já que, abafadas pelo medo e pela vergonha, não se expõem facilmente perante os órgãos do Estado.

Ainda existe um enorme caminho a ser traçado, histórias a serem escritas e uma sociedade a ser educada com os princípios firmados, no respeito e igualdade para que todo este histórico de violência e impunidade que desde sempre acomete as mulheres, seja mudado, refeito e que possamos conviver em uma sociedade mais harmônica, justa e com direitos e deveres iguais.

3. A ESTRUTURAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA LEI 11.340/06 NO DIREITO BRASILEIRO.

Fruto de uma demanda e do clamor internacional já existente por ações efetivas que protegessem de fato as mulheres, a Lei Maria da Penha, foi criada e incorporada a legislação brasileira, para preencher brechas e assegurar proteção a todas as mulheres deste país. A LMP é clara, traz um esteio para o combate a todo o tipo de violência doméstica sofrida pelas mulheres, seja ela física, psicológica, sexual, moral e/ou patrimonial.

A LMP é caracterizada como uma lei multidisciplinar trazendo em seus 46 artigos, um rol de normas a serem observadas e cumpridas, para que a mulher em situação de violência doméstica e familiar, não sucumba ao preconceito por sua condição de mulher, prezando pelo exercício pleno dos direitos inerentes à pessoa humana: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (Art. 6º da lei 11.340/06).

A luta em defesa dos direitos das mulheres no Brasil não se inicia com a instauração da Lei Maria da Penha. No entanto, a perspectiva androdominante atribui a caracterização da mulher, que tem seus direitos subtraídos, como uma vítima. Se fez necessário enfrentar em diversas frentes este paradigma. A luta abraçada pelos movimentos feministas⁴, busca retirar o estereótipo da mulher “vítima de violência”

⁴ Em um artigo simples mais esclarecedor Bazani (2017) analisa os diversos movimentos feministas dividindo em quatro grandes vertentes, mas situando-os de acordo com a atuação. Destacam-se: 1) O feminismo negro, em que a questão de gênero alia-se à temática racial e agrega-se a isto a intolerância religiosa, principalmente pelo repúdio as religiões de matriz africana. 2) feminismo radical, que acredita que a opressão feminina se deva a não atuação dos papéis sociais inerentes aos gêneros, buscando a volta de um determinismo biológico. 3) feminismo interseccional, que pretende unir as demandas de gênero com as de outras minorias, considerando classe social, deficiência física, orientação sexual, raça, etc. 4) feministas liberais, visam assegurar a igualdade entre homens e mulheres na sociedade por meio de reformas políticas e legais, e tem como pauta a luta através das vias institucionais, com a tentativa de buscar representação gradativa na via política, empresarial e econômica.

para inserir o conceito de “mulher em situação de violência”. Esta modificação caracteriza a quebra da ideia da mulher no lugar vitimizante e a coloca no lugar de sujeito que está passando por uma situação de violência. Esta mudança aparente desloca não só o sentido, mas o sujeito da relação, posto que a condição da mulher vítima de violência nem sempre é corriqueira, às vezes constante e prolongada, outras é transitória.

3.1 A Aplicabilidade da Lei Maria da Penha

A LMP é aplicada a todo caso que se configure violência doméstica e familiar contra mulher segundo conceito descrito no seu artigo 5º e incisos.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A Lei ainda traz em seu escopo do artigo 7º, as definições das formas de violência doméstica:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição

contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Por ter características multidisciplinar como observado, esta lei é penal, processual penal, processual civil, civil, com dispositivos previdenciários e trabalhistas. Visto que, a situação de vulnerabilidade social vivenciada por grande parte das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, gerou a necessidade da criação de uma lei múltipla, abstrata e expressa.

Como assevera Dias:

Somente quem tem enorme resistência de enxergar a realidade da vida pode alegar que afronta o princípio da igualdade tratar desigualmente os desiguais. Cada vez mais se reconhece a indispensabilidade da criação de leis que atendam a segmentos alvos da vulnerabilidade social. A construção de microsistemas é a moderna forma de assegurar direitos a quem merece proteção diferenciada. (DIAS,2012)

Sua aplicação é baseada nos moldes da justiça retributiva de poder punitivo. Absorvendo a ideia que o crime é uma violação da Lei e do Estado, violação que geram culpa e que necessitam de punição (sofrimento) para que esses violadores tenham o que merecem. Essa forma de aplicação da lei é fincada nos moldes já relatados e questionados por Beccaria no século XVIII. A forma de punir tão similar a lei de talião “olho por olho, dente por dente” do Antigo Testamento se propaga de uma forma velada, tendo como objetivo, punir como resposta imediata.

A Lei também criou mecanismos de proteção e atendimento humanizado, em locais devidamente preparados e com pessoal treinado, como também determina a

criação de juizados especiais de violência doméstica contra a mulher com competência cível e criminal.

Outros mecanismos foram criados para auxiliar nesse combate, um deles foi o número 180 da Central de Atendimento à Mulher. Um canal criado para receber denúncias e orientar as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, podendo ser utilizado pela mulher em situação de violência, como também por terceiros.

A aplicação da Lei 11.340/06 (LMP) se faz no âmbito das varas criminais comuns, deixando claro a não tolerância com as formas alternativas de resolução de conflitos. Neste sentido, Achutti afirma:

..., a LMP (LMP) optou por retirar os conflitos envolvendo violência doméstica da competência dos juizados especiais criminais e os devolveu às varas criminais comuns (facultando, ainda, a criação de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher), demonstrando maior preocupação com delitos deste tipo e pouca tolerância com suspeito (ACHUTTI, 2016, p. 147).

No ano de 2012, o STF, reconheceu a constitucionalidade de alguns artigos da LMP nas ADC nº 19 e ADI nº 4424. Decidiu-se que não se aplica a Lei nº 9.099/05 mais conhecida como Lei dos Juizados Especiais, aos crimes da LMP e que a atuação deve ser feita mediante ação penal pública incondicionada nos casos de lesão corporal praticados contra a mulher, mesmo que esta seja de caráter leve. Sendo a decisão mais coerente com os princípios constitucionais e com as convenções internacionais que tratam sobre o tema⁵, segundo o Ministro Marco Aurélio Mello neste julgamento. Mello (2012) ainda profere em seu voto, que;

⁵ As convenções internacionais que versam sobre violência doméstica e familiar são: 1) Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) -primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos das mulheres. Objetivou promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra as mulheres nos Estados-parte. 2) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994).- Conceituou a violência contra as mulheres, reconhecendo-a como uma violação aos direitos humanos, e estabelece deveres aos Estados

A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça. A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem

restringir, de maneira desarrazoada, o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais, vale ressaltar, reclama providências na salvaguarda dos bens protegidos pela Lei Maior, quer materiais, quer jurídicos, sendo importante lembrar a proteção especial que merecem a família e todos os seus integrantes. (STF, 2012, p. 15)

No mesmo julgado, a senhora Ministra Rosa Weber declarou:

Esta Corte Suprema já se manifestou, em duas ocasiões, ao julgamento de habeas corpus, sobre os arts. 16 e 41 da Lei Maria da Penha. No julgamento do HC-98880/MS (Relator Ministro Marco Aurélio de Mello), entendeu a Primeira Turma que a audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha pressupõe a iniciativa da vítima visando a afastar a representação. Significa dizer, tratando-se de crime processado mediante ação penal pública condicionada à representação da ofendida, a audiência só será designada se, antes de recebimento da denúncia, a vítima houver manifestado o desejo de renunciar à representação. Recebida a denúncia sem notícia de qualquer manifestação da parte ofendida no sentido de se retratar da propositura da ação penal, a não realização da audiência especialmente designada para tal finalidade, prevista no referido art. 16, não acarreta a nulidade da ação penal.

(...)

Ao afirmar inaplicável a Lei 9.099/1995, tenho por clara a atribuição, pelo legislador, a tais crimes, de tratamento específico – diferenciado – dando nova dimensão, quanto à sua importância, a esse tipo de ilícito. Procedendo a nova valoração, alterou o seu processamento de maneira abrangente.

(...)

Não tivesse a experiência com a aplicação da Lei 9.099/1995 se mostrado inadequada ou insuficiente para lidar com a violência praticada no âmbito familiar, e não teria o legislador inserido, na Lei 11.340/2006, o seu art. 41. (STF, 2012, p.21 e 28)

No mesmo interm, a senhora Ministra Carmem Lúcia diz:

signatários, com o propósito de criar condições reais de rompimento com o ciclo de violência identificado contra mulheres em escala mundial.

(...) não quis deixar de fazer essas observações - que vão na linha exatamente do que o Ministro Marco Aurélio, mais de uma vez, tem, tanto em casos específicos quanto na ação anterior, reafirmado - do que representa para a sociedade, não apenas para nós mulheres, para toda uma sociedade, uma sociedade que se quer diferente, para ter direitos efetivos não de dignidade da mulher, mas para romper as indignidades, que de todas as formas são tantas vezes cometidas, que esta lei, nesses três artigos específicos, mais naqueles que já examinamos antes, tem uma importância fundamental para uma sociedade que tem a maioria hoje, como é a sociedade brasileira, composta de mulheres, mas de respeito integral ao que põe a Constituição brasileira, especificamente no seu artigo 5º. A igualdade - como o Ministro Marco Aurélio acentuou - é tratar com desigualdade aqueles que se desiguam e que, no nosso caso, não é que não nos desigualamos, fomos desiguadas por condições sociais e de estruturas de poder que nos massacraram séculos a fio. (STF, 2012, p.49)

Aduz Dias:

Atentando a esta diretriz constitucional foi reafirmada a dispensa da representação da vítima quando o crime desencadeia ação penal pública incondicionada. Reconhecer a legitimidade do Ministério Público para promover a ação, ainda que a vítima desista da representação, elimina a nociva prática que vinha se instalando: intimidar a vítima para ratificar a representação, procedimento de nítido caráter coercitivo e intimidatório.

(...) Outro dispositivo da LMP que foi ratificado pela Suprema Corte é o que afasta a aplicação da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) de todo e qualquer crime cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.

(...) É um ônus que não cabe ser imposto, a quem conseguiu romper a barreira do silêncio, venceu o medo e buscou a proteção estatal. Como os delitos domésticos não podem ser considerados de pequeno potencial ofensivo, impositivo que a tutela assegurada pela Lei se torne efetiva, cabendo ao agente ministerial assumir a Ação Penal. (DIAS,2012).

A abordagem adotada por Dias (2004), sobre a problemática dos crimes contra as mulheres, versa sobre a constituição das relações familiares através de laços afetivos e seu desenrolar para a violência concreta. Mostra a mulher que sofre em silêncio por vergonha, medo e assombrada pelo temor da incapacidade e da incompreensão social, como também o perfil do homem agressor, que submete a sua vontade própria, privando-a de qualquer desejo ou realização.

As constantes agressões físicas ou psicológicas fazem com que as vítimas acreditem em sua incapacidade, culpa e fracasso. “Assim a vítima encontra explicações, justificativas para o comportamento do parceiro” (DIAS, 2004, p. 60).

Forma-se um ciclo vicioso de agressões e submissões. Por conseguinte, a sociedade há anos traçou a imagem do homem e sua masculinidade associada a agressão, onde ele não pode ser gentil ou companheiro, pois isso não retrataria a sua virilidade. Por fim, aborda-se a imagem da família com “entidade inviolável, protegida da interferência até da Justiça” (DIAS, 2004, p. 61), tornando a violência invisível e criando o apoio necessário para que essa relação de violência se perpetue em um pacto de silêncio entre os seus personagens. Porém, este silêncio não é barreira para a próxima agressão, não impondo limites para a dominação.

Assim, deduz-se que, a violência doméstica está enraizada no seio da família pelos próprios conceitos existentes e impostos pela sociedade. A mulher é submissa às relações de abuso por se sentir envergonhada, incapaz e sozinha diante de teia formada pelo agressor. O engessamento do conceito sobre a inviolabilidade da família, acatado até pela Justiça, dá forças para o pacto de silêncio se tornar comum entre os personagens dessa relação doente.

3.2 Limites e alcances da Lei Maria da Penha

Como referendado anteriormente, a LMP tem seu limite de aplicação definidos segundo o que está disposto em seus artigos 5º e 7º, caracterizando a violência doméstica nas relações familiares ou afetivas. Deve-se salientar que o parágrafo único do art. 5º da referida lei, afirma-se que; “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”, alcançando as lésbicas, travestis, transexuais, e transgêneros os quais mantenham relação íntima em ambiente ou de convívio.

Verifica-se que a LMP traz consigo um grande avanço no que tange a sua aplicação independentemente da orientação sexual, sendo a primeira Lei brasileira a falar abertamente sobre garantias de direitos a mulheres em relações homoafetivas, impulsionando com tamanha força a luta contra a mais cruel das violências sofridas pelas mulheres. É a quebra de parâmetros preestabelecidos, com padrões de moral

engessados, tratando a orientação sexual como um ataque a família enquanto entidade intocável e imutável, até então usados com justificativa para agressões.

Essa abordagem dada pela LMP em sua constituição abre novos caminhos contra o preconceito e a marginalização de uma opção. Sobre essa questão Dias (2014) afirma que: “Embora a sociedade não aceite a diversidade das uniões sem conflitos e persistam em criar objeções morais e alimentar posturas discriminatórias, fechar os olhos não faz desaparecer a realidade.

O caráter multidisciplinar dado LMP faz com que a sua abrangência se estenda entre as diversas áreas do direito brasileiro. Temos respostas mais expressivas na seara do Direito Penal, com a maior eficácia no acolhimento da denúncia e aplicação das penas cabíveis ao agressor, ao estabelecimento de medidas protetivas e de assistência as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, como também, medidas preventivas e educacionais, para disseminar a informação sobre a violência doméstica e igualdade de gênero desde o ensino básico ao superior.

O seu artigo 9º trouxe essencial providência cautelar que repercute no âmbito das relações de trabalho, dando mais um suporte aquelas que são acometidas de violência onde deveriam se sentir seguras.

Assim está disposto no artigo 9º:

"Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:(...) II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses".

A LMP não cabe a qualquer tipo de violência, apenas as que se caracterizem como violência de gênero, tendo aí o seu limite determinado. Entendemos como violência de gênero toda aquela que engloba as diferentes formas de violência praticadas no âmbito das relações de gênero, não só a violência praticada por homens contra mulheres, mas também a violência entre mulheres, entre homens, transexuais

e transgêneros. O âmbito de sua aplicação e incidência estão bem definidos nos incisos I, II e III do art. 5º, unidade doméstica, âmbito familiar, ou em qualquer relação íntima de afeto. Apesar da LMP reconhecer que o homem pode ser vítima de violência no âmbito doméstico, não o protege, fundamentando tal reconhecimento, no seu art. 44 que modificou o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 129,§9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

4. AS NOVAS DIRETRIZES DO DIREITO BRASILEIRO

4.1 Breve histórico sobre Conciliação no Direito Brasileiro

As soluções alternativas para solução de conflitos são institutos seculares com pouca precisão do seu surgimento. A necessidade de resolução de conflitos há muito vem sendo inserida no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo uma maior agilidade na resolução de lides. A justiça brasileira vem passando por uma transformação notória, seguindo uma necessidade emergente de uma evolução social. A desburocratização e informalidade traz consigo um binômio que consiste na rapidez-probabilidade, respondendo de forma mais eficiente aos anseios de justiça.

Entre as formas de resolução de conflitos, resolvemos abordar a conciliação. Do latim *concilium* que indica um conjunto de pessoas em reunião. A conciliação traz em seu próprio significado a ideia de apaziguar-se com pacificação, a acomodação, reconciliação. Incorporada às necessidades da justiça brasileira, a conciliação funciona como forma de resolução de conflito onde as partes confiam a um terceiro devidamente habilitado (neutro), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo.

Afirma Érica Barbosa e Silva:

Por tudo isso, o instituto da conciliação deve ser definido como meio de resolução de conflitos, cuja composição é triangular pela atuação de um terceiro, neutro e imparcial, que investiga os interesses e necessidades das partes, pela facilitação da comunicação entre elas com vistas à compreensão do conflito e pela aplicação de técnicas relacionadas à sua adequada transformação, com orientação facilitativa e sem objetivar o acordo, enfocando a relação intersubjetiva, quando necessário, sendo mais afeta aos conflitos unidimensionais (SILVA, op. cit., p. 186).

A conciliação no Brasil advém desde a previsão nas Ordenações Manuelinas (1514) e Filipinas (1603), permanecendo no art. 161 da primeira Constituição Imperial (1824) onde se aduz, “Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começará processo algum”. Um lapso é observado na história

da legislação brasileira, quando se viu esquecida a previsão desse instituto pelo Código de Processo Civil de 1939, retornando a este apenas em 1974.

Hoje a conciliação está prevista na Lei 9.009/2005 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis, na Lei 9.307/1996 – Lei da Arbitragem; Lei 13.105/2015 - Código de Processo Civil; Lei 10.259/2001 – Lei dos Juizados Especiais Federais, dentre outros instrumentos.

É imperativo afirmar, que o instituto da conciliação pode ser utilizado durante o processo judicial, ou antes da provocação do judiciário, prezando por uma prestação jurisdicional célere, eficaz e que venha a solucionar os conflitos tão próprios da sociedade. Seguindo o que está inserido no art. 190 do CPC:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Podemos olhar a conciliação pelo prisma do acesso à justiça, de uma forma menos traumatizante e desgastante. O NCPC em seu artigo 3º § 2º e 3º destaca a possibilidade do Estado, na medida do possível, incorporar a conciliação como elemento a ser utilizado na resolução de conflitos.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Nesse viés, é determinante afirmar que o movimento de conciliação é uma evolução no processo de solução de conflitos, sem retorno, pois ele abraça a necessidade da sociedade em evolução. Contudo esse movimento deve ser incorporado por todos que compõem o sistema jurídico brasileiro. PACHÁ (2011, p.91), afirma que:

O Movimento da Conciliação é um caminho sem volta. Resultado de diversos fatores essenciais ao seu sucesso, conta esse Projeto com a participação de

magistrados, servidores, membros do Ministério Público e da Defensoria, advogados e sociedade, que entenderam que uma política dessa envergadura só se sustenta porque agrega diversos interesses na construção de uma pauta comum da pacificação social (PACHÁ, 2011, p. 91)

4.2 Breve Histórico sobre a Justiça Restaurativa

Segundo Zehr (2012, p.49) em sua adaptação da definição dada por Tony Marshall, Justiça Restaurativa é:

Um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível.

Os primeiros estudos sobre a Justiça Restaurativa no Ocidente surgem na década de 70 a partir de um programa de conciliação realizado na cidade de Kitchener, Ontário – Canadá. Essa forma diferente de olhar o conflito surge de uma constante inquietação causada pela insatisfação com a resolução dada pela Justiça criminal que abraça o Direito Penal tradicional, na resolução dos conflitos. Segundo Howard Zehr em seu livro Justiça Restaurativa (2012, p. 13):

O sistema jurídico ocidental ou, mais especificamente, a justiça criminal, tem importantes qualidades. No entanto, vem crescendo o reconhecimento de suas limitações e carências.

(...) Muitos sentem que o processo judicial aprofunda as chagas e os conflitos sociais ao invés de contribuir para seu saneamento e pacificação

Conforme o autor Braithwaite, (2002, p.8-10, apud, Achutti,2016,p.55), nos anos 1980, os trabalhos de Howard Zehr (1985,1995), Mark Umbreit (1985,1994), Kay Prantis (1996), Daniel Van Ness (1986), Tony Marshall (1985) e Martin Wright (1982), somados aos esforços dos juízes neozelandeses Mick Brown e Fred McElrea e da polícia australiana, a justiça restaurativa se tornou um importante movimento social em favor da reforma da justiça criminal na época seguinte, quando Lode Walgrave,

Alisson Morris, Gabrielle Maxwell, Kathleen Daly, Heather Strang e Lawrence Sherman iniciaram suas pesquisas a partir de uma perspectiva crítica e, ao mesmo tempo, construtiva.

A JR se tornou centro de todo o sistema penal da Nova Zelândia para a infância e adolescência em 1989. Procurou reestabeler relações, vislumbrando um futuro, resolvendo os conflitos com um olhar diferenciado com relação ao ofensor e a vítima em questão. Essas alternativas de resolução de conflitos, vem tendo a sua implantação disseminada por vários lugares do mundo, oferecendo programas e abordagens diferenciadas para lidar com casos de menor potencial ofensivo, até progredirem e serem utilizadas em comunidades para resolução de modalidades mais violentas de crimes, como estupros, homicídios e morte causada por embriaguez ao volante.

Na JR não se apartam papéis, a vítima, a sociedade e o ofensor são chamados a compor o processo da resolução do conflito. As partes são encaradas como ciclos que sofrem uma interseção em seu objetivo comum, que é sanar o dano causado, analisando as causas, consequências e formas de resolvê-lo. Com intermédio de um facilitador, são cumpridas etapas pré-definidas chamadas de ciclos da Justiça Restaurativa, iniciando com o pré-círculo que sonda a possibilidade de resolução do conflito pelo processo restaurativo proposto aos envolvidos, segue para a fase denominada de círculo, onde são realizadas reuniões com os envolvidos, iniciando-se o processo de restauração das relações, findando com a fase do pós-círculo, onde há o acompanhamento do caso e o cumprimento dos acordos.

A Justiça Restaurativa foi devidamente regulamentada pela ONU através da resolução nº 1999/26 de julho de 2002. No Brasil a prática da JR é aplicada há 10 anos, sendo utilizada para resolução de conflitos de menor potencial ofensivo, tendo como pioneiro na sua utilização o juiz Asiel Henrique de Sousa, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio

do Protocolo de Cooperação para Difusão da Justiça Restaurativa⁶, firmado em agosto de 2015 com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)⁷.

Trazida para o Brasil com a implantação de três projetos, um no Estado do Rio Grande do Sul com aplicação a jovens em cumprimento das medidas socioeducativas, já em Brasília, teve sua aplicação direcionada aos adultos e em São Paulo junto aos jovens no processo de conhecimento e educação. Contudo, ainda esbarra no modelo antigo de punição adotado pelo Brasil. Segundo Mumme (2016, p.87):

A Justiça Restaurativa sobreviveu por conta da busca de muitas pessoas por compreendê-la melhor e, assim, achar nas dúvidas sobre suas aplicações e viabilidade a sua identidade, inclusive legal, e retirar dela o que poderia contribuir com as questões urgentes e permanentes.

Quando falamos em Justiça Restaurativa, deve-se esclarecer que não se trata de um método engessado e sim de práticas que serão aplicadas a casos específicos. Portanto, observa-se de pronto os seus indicadores, que são os princípios que vão fundamentar e dar base para projetar e avaliar os programas desenvolvidos. São eles (ZEHR, 2012, p. 52):

- 1- Foco nos danos causados pelo crime e não nas leis que foram infringidas.
- 2- Ter igual preocupação e compromisso com vítimas e ofensores, envolvendo ambos no processo de fazer justiça.
- 3- Trabalhar pela recuperação das vítimas, empoderando-as e atendendo às necessidades que elas manifestam.
- 4- Apoiar os ofensores e ao mesmo tempo encorajá-los a compreender, aceitar e cumprir suas obrigações.
- 5- Reconhecer que, embora difíceis, as obrigações do ofensor não devem ser impostas como castigo, e precisam ser exequíveis.

⁶ Protocolo firmado com a finalidade de difundir e implementar as práticas da Justiça Restaurativa através da Portaria nº 74/2015.

⁷ Informações encontradas no site do CNJ

- 6- Oferecer oportunidade de diálogo, direto ou indireto, entre a vítima e ofensor, conforme parecer adequado à situação.
- 7- Encontrar um modo significativo para envolver a comunidade e tratar as causas comunitárias do crime.
- 8- Estimular a colaboração e reintegração de vítimas e ofensores, ao invés de impor coerção e isolamento.
- 9- Dar atenção às consequências não intencionais e indesejadas das ações e programas de Justiça Restaurativa.
- 10-Mostrar respeito por todas as partes envolvidas; vítimas, ofensores e colegas da área jurídica.

A eficiência do programa definido na Justiça restaurativa, se dará com a aplicabilidade de suas fases e da absorção do seu objetivo, quebrando o vínculo com os costumes tradicionais impositivos, trazendo uma forma diferenciada de pensar a justiça teórica e exercer a prática da resolução de conflitos e construção da paz.

O cansaço da sociedade e a insatisfação com o desfecho dos conflitos enfrentados por ela, são a base para uma renovação dos conceitos de justiça. Um novo olhar sobre o conflito se torna necessário. O já desacreditado sistema punitivo da Justiça Criminal Brasileira, que visa apenas o controle sobre o outro, não restaura ofensores, não muda comportamentos, sobrecarrega o falido sistema carcerário, e ainda não oferece resposta eficaz a sociedade que anseia pela diminuição dos índices gritantes de atos recorrentes de violência que se espalham pelo país.

Analizamos aqui a necessidade de se evoluir nas resoluções de conflitos, aplicando formas alternativas, que vão da conciliação à Justiça Restaurativa, objetivando sanar as necessidades, não atendidas de fato, da vítima e do autor do crime, visto que a resposta dada pela Justiça Retributiva tem sido falha, proporcionando a reincidência, abusos, descumprimento de direitos e como não falar da inexistência da ressocialização dos condenados.

A quebra do paradigma da justiça retributiva que aduz que a dor é a forma de pagamento mais propícia para aquele que ofendeu as regras, se faz necessário diante de um cenário cada vez mais temeroso. A não conscientização do erro pelo agressor,

faz do conflito gerado uma oportunidade de vingança, sem nenhuma reparação de danos sofridos, tendo na punição uma resposta imediatista dada à sociedade, a qual logo sentirá o reflexo da reincidência.

5. A LEI MARIA DA PENHA E OS INSTITUTOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Inegavelmente a Lei Maria da Penha, considerada uma das melhores leis existentes no mundo, trouxe uma inovação ao ordenamento jurídico brasileiro. Seus artigos, elaborados com o escopo de dar a necessária segurança à mulher em situação de violência doméstica, foram um marco e uma resposta ao anseio da sociedade por uma legislação que tornasse reconhecida a violência contra mulher e dessem subsídios, apoio e amparo a todas aquelas que resolvessem expor a sua condição de mulher agredida.

O que temos como objetivo é analisar se a formulação, aplicação, abrangência e limites da LMP não confrontam com as novas diretrizes do Direito Brasileiro, cada vez mais impelido a resolver as lides e necessidades trazidas pela sociedade, através de formas alternativas de resolução de conflitos como a conciliação e a Justiça Restaurativa.

A estrutura de LMP é multidisciplinar em sua essência, como já observado anteriormente, traz um trabalho conjunto entre o Direito Penal, Processual Penal, Civil e Processual Civil. Nesse contexto, exerce uma cobertura ampla, outorgando uma segurança que até então não se visualizava em outros diplomas existentes na nossa legislação, para então ultrapassar as fronteiras da dominação do homem sobre a mulher, retirando a mulher da exclusão e afirmando os conceitos de igualdade.

A LMP traz em seu corpo dispositivos que devem ser ativados para que a prevenção e educação da sociedade seja o caminho para a mudança e transição da exclusão para a inclusão da mulher com os seus direitos e deveres garantidos no patamar da igualdade. Sawaia (2008, p. 09, apud, Almeida, 2015, p. 92), explica que:

Exclusão (ainda) é um processo complexo e multifacetado, uma configuração de dimensões materiais, políticas, relacionais e subjetivas. É um processo sutil e dialético, pois só existe em relação à inclusão como parte constitutiva dela. Não é uma coisa ou estado, é processo que envolve o homem por inteiro e sua relação com os outros. Não tem uma única forma e não é uma falha do sistema, devendo ser combatida como algo que perturba a ordem social, ao contrário, ele é produto do funcionamento do sistema.

A sociedade foi doutrinada para conviver com uma disputa entre gêneros, a hierarquização das relações e conflito homem/mulher. No afã da produção da lei, os legisladores agregaram a essência desses conceitos, em que o embate, a punição, o castigo e a dominação do outro, aqui na figura do agressor, por muitas vezes se torna a ideia preponderante na interpretação da lei.

A amplitude da LMP esbarra na falta de compreensão da mesma no que se objetiva de fato, a solução do conflito. A falta de análise das causas motivadoras da violência doméstica, deixa sem visibilidade os dispositivos que cuidam da prevenção a violência descritos no art. 8º e seus incisos.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O veto ao uso da lei dos Juizados Especiais a crimes de violência doméstica e familiar, por entender que estes não são tipificados como de menor potencial ofensivo, causou um entrave na celeridade e adequação da LMP as novas formas de resolução de conflitos. A ideia firmada que essas alternativas estão diretamente associadas a não reconhecimento do ato cometido pelo agressor e conseqüentemente a não punição do mesmo.

É sabido que, a mulher devido a um contexto histórico, já exposto, constitui a parte hipossuficiente da relação entre músculo e lágrimas. A culpa por ser agredida, muitas vezes é reconhecida pelas próprias mulheres, justificando a ação violenta do companheiro com a sua ausência em casa, deixando a desejar o cumprimento das tarefas do lar. Tal comportamento as impede de usar a denúncia para cessar a agressão sofrida, deixando instalar em sua vida a lei do silêncio. Devido a essa condição, analisamos a necessidade da desconstrução dessa cultura patriarcal e de violência contra mulher. A desconstrução não se dá apenas com o punir, encarcerar, afastar, tirar de visibilidade o agressor, colocando-o a própria sorte, sem o menor cuidado com a sua ressocialização e retorno a sociedade.

A evolução decorrente das reformas no campo civil, econômico e social como agregador dos movimentos das mulheres para proclamar a necessidade do reconhecimento da igualdade de direitos, a discriminação e a violência doméstica crescente, estampada pelo grande número de assassinatos espancamentos e estupros efetuados por maridos e companheiros. Relata-se que a mulher quando chega a ter consciência dos seus direitos, encontra por vezes o descrédito da polícia e da justiça, inibindo a sua ação de denúncia. O fator social é outro grande vilão no combate a violência doméstica, mantendo um quadro de culpa da vítima diante das agressões sofridas dentro do seu lar.

A perpetuação de tais conceitos sociais que rotulam a mulher como cuidadora do lar, “outorga ao macho a atitude paternalista e, que leva a fragilização da fêmea” (DIAS, 2004, p. 42), trazendo o conflito mais acirrado entre o homem e a mulher, a partir do momento que ocorreu a reestruturação deste modelo ideal de família. O mais agravante é que mesmo diante do crescente número de casos de violência familiar, a justiça não trabalha com fatos, e sim, representações impostas pela sociedade. Segundo a autora, “o estereótipo dos protagonistas são elementos decisivos para o resultado do processo” (DIAS, 2004, p. 43), deixando evidente que a depender do perfil do agressor a sua condenação será efetuada ou não, e pior, o persistente ato de questionamento da vítima como sendo móvel do fato. Unindo-se a condescendência da Justiça a uma legislação discriminatória, comprova-se que as mulheres são vítimas dos tribunais brasileiros, onde os processos sofrem a nítida influência de normas sociais permeadas de preconceito de gênero.

A violência doméstica encontra respaldo no descrédito da Polícia e da Justiça, contribuindo para a inibição da vítima para denunciar o seu agressor. Todo um contexto social paternalista enraizado influencia diretamente nas ações jurídicas, somado a uma legislação discriminatória potencializa a condescendência para com os réus.

A cultura patriarcal ainda impera nas relações domésticas, trazendo uma suposta segurança ao homem no direito de usar a força para impor o sentido de propriedade sobre a mulher. Observando, como nos coloca Dias (2004), um breve histórico das ideias perpetuadas há anos pela sociedade, de que o homem cabe ao espaço público e a mulher aos limites do lar. “Os padrões de comportamento instituídos distintamente para homens e mulheres levam a geração de um verdadeiro código de honra” (DIAS, 2004, p. 56). Deixou claro que a saída da mulher para fora do lar, se inserindo no mercado de trabalho, provocou o afastamento do perfil estabelecido pela sociedade patriarcal, conseqüentemente gerou o clima propício para o conflito e violência.

A LMP em seu artigo 35 e seus incisos, enumera medidas que abraçam nitidamente a criação de locais especializados que desenvolvam o trabalho de assistência à vítima e também ao agressor. Em seu inciso V, a lei expressa a

determinação de acolhimento ao agressor com a criação de centros de educação e de reabilitação. O princípio da dignidade humana e da igualdade de todos perante a lei estão explícitos, e nos deparamos com o não cumprimento das determinações por falta de políticas públicas eficientes e a falta de um olhar diferenciado no que consiste a resolução do problema na sua origem.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Em uma rápida análise, entendemos que todos os setores deste sistema de acolhimento, devem trabalhar como uma engrenagem perfeita, sem individualismo sistemático. A assistência a mulher vítima de violência ainda esbarra em formas arcaicas de procedimento, deixando muito a quem do seu objetivo fim. Pois o plano de trabalho deve ser traçado de forma conjunta para que haja de fato a resolução do problema, focando na valorização ética das mulheres.

A LMP trata em sua letra e artigos de direitos nobres, com um conjunto de soluções bem pensadas que de fato se bem executadas tratariam do grave problema da violência doméstica. Contudo, a os entraves em sua adequação a novas formas de resolução de conflitos como a conciliação e a Justiça Restaurativa, a engessa em procedimentos desgastantes, formalistas, apartados das partes e sem efetiva resposta a diminuição da escala ascendente de violência contra mulher. A lei pode ser de conhecimento de muitas mulheres, porém não alcança a todas, visto que a

interiorização da rede de acesso à Justiça Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é um caminho ainda não percorrido.

A LMP é um patrimônio, amplo, que preza pelo ser humano e sua igualdade, que ousou romper com uma cultura secular que vê a mulher como propriedade e o homem como detentor do poder de vida e morte sobre ela. Portanto, analiso, dentro do que já foi apresentado, que ela é mal interpretada e tem distorções na sua aplicação, dificultando a sua abrangência e adaptação a uma nova realidade social.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O preconceito velado sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, e a banalização dessa forma de violência, firma uma insegurança que não mais poderia existir. O Brasil ocupa o 5º lugar no mundo em mortes de mulheres, segundo a ONU, faz-se necessária uma análise sobre esse sistema violador dos direitos humanos das mulheres com a conivência da inobservância da lei.

A violência doméstica encontra respaldo no descrédito da Polícia e da Justiça, contribuindo para a inibição da vítima para denunciar o seu agressor. Todo um contexto social paternalista enraizado influencia diretamente nas ações jurídicas e, somado a uma legislação discriminatória, potencializa a condescendência com a crescente escala de crimes cometidos contra a mulher.

Como surgimento da LMP os horizontes se ampliaram, gerando a esperança que a violência doméstica e familiar seria combatida de fato. Contudo a sua interpretação e aplicação distorcida não vem atingindo o seu objetivo, causando o descontentamento da sociedade como parte afetada nesse contexto.

O aumento dos casos de violência domésticas foram registrados junto aos atendimentos realizados pela Central de Atendimento à Mulher, ligue 180. Segundo o Portal Brasil, “Somente no primeiro semestre de 2016, a central contabilizou 555.634 atendimentos por mês e 3.052 por dia. Os dados revelados de acordo com o balanço feito pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) segue tabela informativa sobre os atendimentos:

- Sobre os 68 mil atendimentos no disque 180.

Tabela 1- Número de atendimentos realizados pelo disque 180, Brasil, 2017

Relatos de violência	12,23%
Relatos de violência física	51%
Relatos de violência psicológica	31,1%
Relatos de violência moral	6,51%
Relatos de violência patrimonial	1,93%
Relatos de violência sexual	4,30%
Cárcere privado	4,86%
Tráfico de pessoas	0,24%

O que podemos analisar é a existência de uma luta permanente, mas inglória. As diretrizes tomadas pelo Direito Penal Brasileiro, se mostram ineficazes e ultrapassadas e moldadas em conceitos retrógrados. O punir como castigo só agrava a condição de superlotação de um sistema carcerário caótico, falido, desprovido de qualquer estrutura que ampare a ressocialização dos condenados. O estigma da culpa é fincado no agressor como uma marca que ele não mais apagará.

O Brasil se tornou um país de jaulas, com um índice de reincidência assustador, um sistema penal falido, que deve enveredar pela possibilidade de novas formas ressocializadora, onde o Estado demonstre de fato uma forma de valor-utilidade para o infrator, assegurando a manutenção dos princípios dos direitos humanos. Segundo os autores pesquisados, diante do quadro de ineficiência do sistema penal brasileiro, defende-se a instalação de novas formas de ressocialização dos apenados, garantindo-lhes direitos e dignidade. Uma reforma no Sistema Penal é necessária e urgente. Aponta-se para um compromisso com as melhorias de reestruturação dos apenados, para que possam ter um retorno digno à sociedade.

A descredibilidade e ineficiência desse tipo de sistema punitivo da Justiça Retributiva é refletido nos altos índices e crimes de violência doméstica e familiar, muitos deles cometidos por agressores reincidentes. A falta de reflexão dos seus atos, tornam os agressores, punidos nesse sistema, uma ameaça constante, envolvidos num sentimento de vingança que só tem como objetivo fim retornar a sociedade e “acabar o serviço” como muitos definem a morte de sua vítima denunciante. Nesse

cenário macabro é que encontramos os relatos sobre mulheres e familiares mutilados, mortos ou devastados psicologicamente por um medo incessante da volta do seu agressor.

A partir da análise desse quadro descrito, o presente trabalho enfatiza a necessidade pungente da mudança expressiva na condução dos casos envolvendo violência doméstica e familiar, visto que o atual modelo não acompanha as atuais necessidades da sociedade, que sucumbem no lamaçal da violência contra a mulher.

A observação sem lentes do conflito é uma das soluções apontadas neste estudo, trazendo para a análise a Justiça Restaurativa como um método agregador ao combate à violência doméstica e familiar, não excluindo em momento algum a aplicação da LMP, mas sugerindo uma união de forças, uma adequação do sistema para obtenção de uma resposta efetiva.

Se faz necessária a implementação de um trabalho voltado para a educação da sociedade, para o conhecimento de novas formas de solução de conflitos, visto que ela faz parte desta solução.

O Direito Brasileiro e suas leis não podem mais unificar o seu pensamento, tendo o castigo como única solução para resolução de um conflito. A humanização das relações é imprescindível para que a sociedade se erga e vislumbre dias melhores mesmo diante dos obstáculos que estarão no caminho dessa mudança. As grandes inovações da nossa legislação, como a LMP, devem andar paralelamente com novas formas de resolução de conflitos, estabelecendo novos caminhos e alcance de aplicação da lei.

Os figurantes dessa relação não podem ser apartados da relação que envolva a resolução do seu problema. A vítima, o agressor, a sociedade e o Estado devem agir em comum acordo e como uma sincronia estável. A Justiça Restaurativa, pode trazer uma contribuição mais efetiva a essas novas formas de resolução de conflitos. A abordagem da vítima e o trabalho voltado para a conscientização do agressor contribuem efetivamente para a transformação do conceito do cumprimento de pena.

A análise feita nesse trabalho visa causar uma inquietação, para que se tenha a curiosidade que será o impulso necessário para maiores pesquisas nessa área transformadora de vidas. Assim, é urgente levantar o véu que encobre tais problemas e encararmos a tarefa de, no universo acadêmico, propor caminhos investigativos que reflitam tais questões.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALMEIDA, Willian Diego de. **Nas filigranas do discurso jurídico, a (des)construção de sentidos na Lei Maria da Penha**. Campo Grande: EdUFMS, 2015.

BARROS, José D'Assunção. **Imagens da Realeza, Heroísmo e Mulher em uma narrativa medieval ibérica – a Lenda de Gaia**. BOLETÍN GALEGO DE LITERATURA, nº 47, 2015, p. 105-134.

BAZANI, Cristhiane Valéria. **Movimentos feministas e a busca da igualdade**. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/movimentos-feministas-e-busca-da-igualdade/>>. Acesso em 20 set. 2017.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo, v.I, II**. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Volume 4 (parte especial). 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulher, 2006.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 2015.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Brasília, DF, 2015.

_____. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.

_____. **Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política Nacional de Alternativas Penais.** Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2016.

_____. **Ligue 180 registra mais de 555 mil atendimentos este ano.** Disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/08/ligue-180-registra-mais-de-555-mil-atendimentos-este-ano>. Acesso em 21 out. 2017.

CALASANS JR, Geraldo. **Lei Maria da Penha: aspectos relevantes para a inserção da Lei 11.340/06 no ordenamento jurídico pátrio.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/46/45/4645/>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

CRESWELL, John W.. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto.** tradução Luciana de Oliveira da Rocha. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225.** Brasília: CNJ, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre Justiça e os Crimes contra Mulher.** Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004.

_____. **LMP é constitucional e incondicional.** Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 2012. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2012-fev-13/maria-penha-lei-constitucional-incondicional>>. Acesso em 18 out 2017.

DIAS, Sandra Pereira Aparecida. **Um breve histórico da violência contra a mulher.** Disponível em: <<http://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/16871.html>>. Acesso em 28 set. 2017.

HERMANN, Leda M. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo.** Campinas: Servanda, 2008.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório Da Comissão Interamericana De Direitos Humanos: Relatório N° 54/01 Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes Brasil**, 4 de abril de 2001. Disponível em <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Elisa Resende. **Violência Doméstica Contra a Mulher: Um Cenário de Subjugação do Gênero Feminino.** REVISTA DO Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília. 9. ed. São Paulo, 2012.

PACHÁ, Andréa Maciel. **Movimento pela Conciliação – O Foco na Sociedade.** In: RICHÁ, Morgana de Almeida; PELUSO, Antônio Cezar (coords.). **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PELIZZOLI, Marcelo (org.). **Justiça restaurativa: caminhos da pacificação social.** Caxias do Sul/Recife: EDUCS/EDUFPE, 2016.

PINHEIRO, L. V. R. P. **Fontes ou recursos de informação: categorias e evolução conceitual.** Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação e Biblioteconomia. Rio de Janeiro, v.1, n.1, 2006. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/pbcib/article/view/8809/4716>>. Acesso em 04 jun. 2017

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.** Porto Alegre, 2014.

SAMPIERI, R. H.; COLLADO, C. F.; LUCIO, P. B.. **Metodologia da pesquisa.** 3. ed. São Paulo: McGraw-Hill, 2006.

SLAKMON, C.; VITTO, R.; PINTO, R. G. (org.). **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: Ministério da Justiça; PNUD, 2005.

SILVA, Érica Barbosa e. **Conciliação Judicial**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

TILLY, Louise A.. **Gênero, história das mulheres e história social**. Cadernos Pagu, v. 3, 1994: pp. 29-62.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.